

: 13819.003075/96-95

Recurso nº.

: 135.292

Matéria:

: IRPJ - Ex(s): 1994

Recorrente

: TRANSPORTADORA REINAMI LTDA

Recorrida Sessão de : DRJ-CAMPINAS/SP : 12 de maio de 2004

Acórdão nº.

: 103-21.610

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSÓRCIOS - Não comprovada a alegação de que os contratos de aquisição de veículos por meio de consórcio previam a indexação do crédito, mantém-se a exigência decorrente da insuficiência de receita de correção monetária, por se referirem a veículos que, por sua natureza e tendo em conta a atividade da empresa (transportadora), devem figurar no ativo permanente.

DESCONTOS CONCEDIDOS - Verificada pela fiscalização a duplicidade na contabilização de valor relativo a desconto, mantém-se a glosa correspondente a um deles diante da ausência de esclarecimentos pela impugnante acompanhados das provas correspondentes.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS - Somente são dedutíveis os dispêndios que, entre outras condições, observem os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade. Pagamento de despesas com condomínio e colégio, quando não comprovada a sua necessidade deve ser adicionado a lucro real.

MULTAS DE TRÂNSITO - A infração a normas em geral não pode ser admitida como necessária para as atividades da empresa, sendo portanto, indedutíveis as multas de trânsito na apuração do lucro real.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA REINAMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO RELATORA



Processo nº : 13819.003075/96-95

Acórdão nº : 103-21.610

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

Recurso nº

: 135.292

Recorrente

: TRANSPORTADORA REINAMI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada através de Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no ano-calendário de 1993, com exigência fiscal no montante de 307.642,56 Ufir, incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração de IRPJ (fl. 133) e o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 115/117), a autuação é decorrente de:

1 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Valor apurado conforme item 4 do Termo de Verificação e Constatação, a contribuinte contabilizou despesas desnecessárias a atividade da empresa.

Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1º; 191; 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

2 - GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS

Valor apurado conforme item 3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal. A contribuinte lançou na conta 2.5.02.03.00.003-5 - Descontos Concedidos pertencente ao grupo de Despesas Financeiras, o valor indevido de CR\$ 318.179,19, no período de dezembro/93. O referido desconto está devidamente escriturado na documentação relativa a emissão da Nota Fiscal de nº 4867, com vencimento da fatura em 27/12/93, porém o valor correspondente ao desconto já havia sido considerado na contabilização da receita, escriturada a menor na mesma quantia, na conta 2.5.01.01.01.001-7 - Fretes e Conhecimentos, estando lançado o valor de CR\$ 1.273.408,17, ao invés de CR\$ 1.591.587,36.



Processo nº : 13819.003075/96-95

Acórdão nº : 103-21.610

Constatado o lançamento em duplicidade do desconto concedido, uma vez na conta relativa à receita (a menor) e outra na própria despesa, glosado o valor de CR\$ 318.179,19 a título de despesa indevida.

Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafo 1°; 191 e parágrafos; 253 e parágrafo 1°; e 387, inciso I, do RIR/80.

3 - INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte não ter procedido a correção monetária de algumas contas do seu Ativo. Conforme item 1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Enquadramento legal: artigos 4°; 10; 11; 12; 15; 16; e 19 da Lei 7.799/89; e Artigo 387, inciso II, do RIR/80

4 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Multas indedutíveis lançadas em despesas operacionais não adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real, conforme item 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, ...

Enquadramento legal: artigos 154; 157, parágrafo 1°; 225, parágrafo 4°; e 387, inciso I, do RIR/80.

O lançamento da CSLL refere-se à glosa de despesas financeiras (item 2 do Auto de IRPJ) e a insuficiência de receita de correção monetária (item 3 do IRPJ) sendo capitulada na forma da legislação a seguir discriminada.

Cientificada da autuação em 18/12/1996, a interessada apresentou impugnação de 17/01/1997 de fls. 145/149, com as razões de fato e direito a seguir sintetizadas:

1 - Insuficiência de correção monetária

Há erro de cálculo no lançamento no que se refere à correção monetária no período de janeiro a dezembro de 1993, por ter considerado os

700

4



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

pagamentos efetuados pela empresa correspondentes a quotas de consórcio não contempladas, que por estarem sujeitas à variação gerada pela alteração dos preços, não caberia a Correção Monetária de Balanço.

Fundamenta seu entendimento no art. 4º da lei nº 7.799/89, que sujeita as contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato previa a indexação do crédito no mesmo período de correção.

Todas as prestações foram quitadas pelo valor atualizado, conforme previsto em contrato, não sendo possível serem atualizadas, como apurado pela fiscalização.

Quanto à classificação contábil utilizada, obedeceu a Lei nº 6.404/76, mais ao considerar tais valores como circulante, Outros Créditos – Consórcios é correta, não sendo sujeita a tributação

Que a cobrança é indevida em razão de a empresa ter valor a compensar relativo à diferença da correção monetária entre o BTNF e o IPC, proporcionado pela Lei nº 8.200/91, conforme Balanço Geral apurado em 31/12/93, no montante de CR\$ 119.189.695,04 - valor disponível, não utilizado pela empresa. Portanto, se a exigência fiscal fosse devida, "seria compensável com pequena parcela do total que a empresa tem direito a título de compensação".

2 - Falta de Adição ao Lucro Líquido - Multas Indedutiveis

A glosa das despesas de multas aplicadas por infrações à normas de trânsito, indevida por trata-se de empresa do ramo de atividades, transporte rodoviário cuja despesa com multa é necessária para possibilitar o faturamento, pois os clientes exigem pressa da entrega, desconsiderando fatores como horário, áreas não acessíveis para veículo e outros. Assim, os valores das multas fazem parte do custo e compõem sua receita.



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

Que vai pagar imposto duas vezes pelo mesmo fato, gerando bitributação indevida, uma como receita faturada e outra como adição ao lucro.

Que o procedimento adotado encontra amparo no art. 7°, § 5°, da Lei n° 8.541/92, art. 47, § 1°, da Lei n° 4.506/64, e ainda no entendimento do Conselho de Contribuintes de acordo com ementas citadas.

3 - Glosa de Despesas Financeiras

Trata-se de dois descontos concedidos ao cliente: um quando da emissão da Nota de Serviço e o outro quando do recebimento da duplicata. O fato não incomum no mundo dos negócios e não é proibido em qualquer ato legal. A jurisprudência admite a dedutibilidade de tais despesas, conforme ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

4 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos indedutíveis

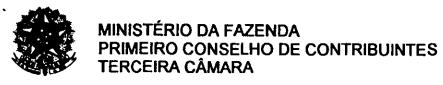
Que todos os valores contabilizados foram devidamente comprovados e referem-se a despesas realizadas em decorrência de obrigações contratuais, necessárias à percepção da atividade da empresa e destinadas a manter a fonte geradora de receitas, portanto, dedutíveis.

As despesas glosadas pela fiscalização são despesas necessárias à conservação do Ativo, gastos relativos a reparos realizados, dispêndios com manutenção, especialmente captação de negócios e, conforme Regulamento do Imposto de Renda permite, amplamente dedutíveis.

Ao final, propugna pelo cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou a impugnação através do Acórdão nº 3.230, de 03 de fevereiro de 2003, e concluiu pela procedêcia do lançamento, assim ementado:

6



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSÓRCIOS.

Não comprovada a alegação de que os contratos de aquisição de veículos por meio de consórcio previam a indexação do crédito, mantém-se a exigência decorrente da insuficiência de receita de correção monetária, por se referirem a veículos que, por sua natureza e tendo em conta a atividade da empresa (transportadora), devem figurar no ativo permanente.

DESCONTOS CONCEDIDOS.

Verificada pela fiscalização a duplicidade na contabilização de valor relativo a desconto, mantém-se a glosa correspondente a um deles diante da ausência de esclarecimentos pela impugnante acompanhados das provas correspondentes.

GLOSA DE DESPESAS.

Somente são dedutíveis os dispêndios que, entre outras condições, observem os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade.

MULTAS DE TRÂNSITO.

A infração a normas em geral não pode ser admitida como necessária para as atividades da empresa, sendo, portanto, indedutíveis as multas de trânsito na apuração do lucro real.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador.

Lançamento procedente."

Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento a interessada apresentou recurso às fls. 193 a 198, alegando, em resumo:

Glosa de Custos, Despesas Operacionais e Encargos

Discorda da decisão recorrida em relação à manutenção da glosa acima referida, pois conseguiu comprovar com documentação idônea a origem de todas as despesas deduzidas, assim resta atendido o disposto no art. 191 do RIR/80.



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

Despesas Financeiras

Alega que não houve registro em duplicidade de desconto concedido, mas sim, a concessão de dois descontos, no mesmo valor, ao mesmo cliente, o que não encontra vedação em qualquer dispositivo legal. Acrescenta que a concessão de dois descontos é usual no tipo de atividade desenvolvida pela recorrente e necessária ao bom andamento dos negócios.

Insuficiência de Correção Monetária

Que a 4ª Turma Julgadora da DRJ/Campinas reconheça que o art. 4ª da Lei nº 7.799/89 ressalva da correção monetária os contratos em que prevê a indexação do crédito, houve por bem manter a exigência fiscal, com um único fundamento de que a recorrente não apresentou os contratos correspondentes às aquisições no sentido de que as parcelas estavam sujeitas à indexação.

E, para suprir a ausência dos contratos, traz aos autos, cópia de 3 contratos de aquisição de caminhões, celebrados com a Scania Administradora de Consórcios S/C Ltda., que na cláusula 5ª, deixam claro que as prestações estavam sujeitas à correção.

Fica assim, claro a improcedência do item da autuação relativo à insuficiência de correção monetária.

Glosa de Despesas - Multas

Em relação à falta de adição ao lucro líquido na apuração do lucro, do valor correspondente à multas indedutíveis, considera que as mesmas são comuns ao tipo de atividade desenvolvida pela recorrente, com fundamento no art. 191 do RIR/80.

Juros de Mora

Rejeita a aplicação da taxa Selic aplicada aos juros de mora, por entender inconstitucional a sua cobrança.

8



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

Por fim, requer seja reformada a decisão recorrida, com consequente cancelamento da exigência fiscal. Caso permaneça a exigência, que sejam excluídos os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Consta arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

A exigência fiscal decorre de várias infrações à legislação tributária, apontadas pela fiscalização e mantidas integralmente pela decisão recorrida, objeto do litígio do presente recurso, que serão analisadas cada uma em separado.

Glosa de Custos, Despesas Operacionais e Encargos

A glosa de despesas operacionais e encargos feita pela fiscalização, decorre da falta de comprovação da efetiva necessidade para o desenvolvimento das atividades da empresas, conforme previsto nos artigos 157 e parágrafo 1º; 191; 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

Pretende a contribuinte o restabelecimento das despesas operacionais e encargos, que entende sustentadas em documentação idônea e comprovada a origem, em atendimento as disposto no art. 191 do RIR/80.

O artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda – 1980, abaixo transcrito assim dispõe:

- "Art. 191 São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. (Lei nº 4.506/64, art. 47).
- § 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).
- § 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º)."



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

A norma acima citada prevê a dedutibilidade das despesas operacionais quando for cumprido pela empresa, além de outras determinações, as condições de necessidade, normalidade e usualidade.

Não basta, portanto, que as despesas para serem consideradas dedutíveis na apuração do lucro real, tenham sido incorridas ou pagas, comprovadas por meio de documentação idônea, devem ainda atender os requisitos cumulativos de serem necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica e usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. e comprovadas por meio de documentação idônea.

Os documentos de fls. 45/74, apresentados pela recorrente quando intimada pela fiscalização para comprovar as despesas, são meros informes de lançamentos (cópias do Razão) e respectivos documentos que lhes dão suporte, concernentes à despesas com condomínios (conta contábil: 2.5.02.01.05.021-4) e despesas com educação/instrução (conta contábil: 2.5.02.01.05.022-1), todas ocorridas ao longo do ano de 1993.

O lançamento fiscal não está fundamentado em falta de comprovação de despesas com base em documentos hábeis e idôneos, como pretende a recorrente, mas de falta de atendimento às condições de dedutibilidade prevista no artigo 191 do RIR/80. A acusação fiscal relatada no Termo de Constatação Fiscal trata de despesas consideradas desnecessárias para o desenvolvimento da atividade da empresa.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a recorrente não foi capaz de comprovar que os gastos com educação/instrução e condomínio, realizados pela empresa, guardam consonância com as atividades da empresas, portanto, não atendem aos requisitos de admissibilidade das despesas de necessidade, normalidade e usualidade, devendo ser mantida exigência.

4-1- -



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

Despesas Financeiras

Este item do lançamento tributário decorre do registro em duplicidade de desconto concedido ao mesmo cliente numa operação.

A recorrente em sua defesa afirma que, na realidade concedeu dois descontos, no mesmo valor, ao mesmo cliente, e que não encontra vedação em qualquer dispositivo legal. Acrescenta que a concessão de dois descontos é usual no tipo de atividade desenvolvida pela recorrente e necessária ao bom andamento dos negócios.

A decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento manteve a exigência fiscal deste item com os seguintes argumentos, que transcrevo:

"No que concerne ao item 2 do auto de infração — glosa de despesa financeira - decorrente do fato de o desconto concedido já ter sido contemplado quando da emissão da Nota Fiscal, alega a defendente que foram concedidos dois descontos. Entretanto, não traz prova alguma dessa alegação, nem justificativa relativa à motivação da concessão de um segundo desconto de mesmo valor, na mesma operação.

26. A respeito da matéria é oportuno citar acórdão do Conselho de Contribuintes, cuja ementa enuncia:

"DESCONTOS CONCEDIDOS (Ex. 83) - A operacionalidade das despesas com descontos pressupõe a certeza quanto a sua realidade, evidenciada por documentos contemporâneos à concessão, hábeis e idôneos, acompanhados da devida escrituração, não valendo para tanto meros indícios dos descontos, muito menos quando se verifique duplicidade em alguns deles." (Ac. 1º CC 103-7.379/86 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 13/88, pág. 380)".

Tendo em vista que a contribuinte não trouxe ao recurso qualquer comprovação das alegações apresentadas, pelos mesmos fundamentos da decisão da DRJ/Campinas, deve ser mantida a exigência.

Glosa de Despesas - Multas

Trata o presente item da autuação de glosa de multas aplicadas por

4~~~



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

infrigência a legislação de trânsito, consideradas pela fiscalização como multas indedutíveis com fundamento legal nos art. 154; 157, parágrafo 1°; 225 parágrafo 4° e 387 do RIR/80.

Não assiste razão a recorrente, pois o entendimento reiterado deste Conselho de Contribuintes é que as multas por infrações de trânsito são indedutíveis. Mesmo que se trate de empresa de transporte de cargas, estas despesas não podem ser consideradas necessárias e comuns ao tipo de atividade desenvolvida pela recorrente, com fundamento no art. 191 do RIR/80.

Diante do exposto deve ser mantida a glosa das despesas.

Insuficiência de correção monetária

Embora a 4ª Turma Julgadora da DRJ/Campinas reconheça que o art. 4ª da Lei nº 7.799/89, ressalva da correção monetária os contratos em que prevê a indexação do crédito, houve por bem manter a exigência fiscal, ao único fundamento de que a recorrente não apresentou os contratos correspondentes às aquisições, no sentido de que as parcelas estavam sujeitas à indexação.

Para suprir a ausência dos contratos, a recorrente trouxe aos autos cópia de 3 contratos de aquisição de caminhões, celebrados com a Scania Administradora de Consórcios S/C Ltda., no ano de 1998, que na cláusula 5ª está consignada a correção monetária das prestações.

Pelas mesmas razões da decisão recorrida quanto ao lançamento tributário por insuficiência de correção monetária, deve ser mantida a exigência em relação a este item da autuação, vez que quando intimada a prestar informações sobre os contratos de adesão dos consórcios adquiridos, não foi capaz de apresentá-los, mesmo agora na fase recursal apresenta contratos do ano-calendário de 1998, quando o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1993.



: 13819.003075/96-95

Acórdão nº

: 103-21.610

Assim oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004

NADJA RODRIGUES ROMERO